

EFEITOS DA SENTENÇA DE FALÊNCIA QUANTO ÀS PESSOAS DO FALIDO E DOS SÓCIOS.

Pedro Thiago Costa de Freitas*

RESUMO

O presente artigo tem por escopo perquirir os efeitos da sentença de falência quanto às pessoas do falido e dos sócios da sociedade empresarial. A partir da Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, observa-se que foram sensivelmente ampliados os objetivos da falência, bem como se pode notar diversas inovações de caráter legislativo que prezam precipuamente pela manutenção da função social da empresa, como, por exemplo, a criação do instituto da recuperação judicial pelo legislador de 2005, configurando situação diversa da verificada quando da vigência do Decreto-Lei nº. 7.661, de 21 de junho de 1945. O efeito imediato da decretação da falência é o afastamento do devedor de suas atividades, consoante o disposto no artigo 75 da Nova Lei de Falências. A partir do exposto, tem-se que não apenas o empresário perde o poder de administração da empresa, como também o perde a sociedade empresária, o que viabiliza não somente o afastamento do administrador da sociedade do comando de seus negócios, mas também a extinção do poder conferido aos sócios de promover a deliberação acerca da sociedade e das atividades sociais. O presente estudo tem por objetivo relacionar os diversos efeitos decorrentes da sentença declaratória de falência no que concerne às pessoas do falido e dos sócios, procurando viabilizar uma explanação otimizada dos principais conceitos e das conseqüências de maior destaque.

Palavras-chave: Falência. Efeitos da sentença. Pessoas e bens do falido e dos sócios.

1 EFEITOS DA SENTENÇA DE FALÊNCIA QUANTO À PESSOA DO FALIDO

1.1 Inabilitação Empresarial

De início, cumpre ressaltar que a Nova Lei de Falências considera falido não somente o devedor, empresário ou sociedade empresária, mas, ainda, os sócios ilimitadamente responsáveis. A propósito:

* Advogado (OAB – CE nº. 25.629), Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC.
E-mail: pedro_tcosta@yahoo.com.br

Art. 81 – A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

[...]

Art. 190 – Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis. (BRASIL, Lei nº 11.101 de, 09 de fevereiro de 2005).

Os dispositivos supracitados constituem uma das inovações do diploma falimentar vigente, uma vez que, de acordo com a redação do art. 5º do revogado Decreto-Lei nº. 7.661/1945, os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não eram atingidos pela falência da sociedade, ficando, no entanto, sujeitos aos demais efeitos jurídicos que a sentença declaratória produzia em relação à sociedade falida.

O Código Civil Brasileiro – CCB (Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), preceitua em seus artigos 966 e 972 que é considerado empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, podendo exercê-la quem estiver em pleno gozo de sua capacidade civil e não for legalmente impedido.

A Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, disciplina em seu Capítulo V, Seção V – Da inabilitação empresarial, dos direitos e deveres do falido – uma série de restrições impostas ao falido:

Art. 102 – O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

[...]

Art. 103 – Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os bens ou deles dispor. (BRASIL, Lei nº 11.101 de, 09 de fevereiro de 2005, grifo nosso).

Diante do exposto, verifica-se que, a partir da decretação da falência, surgem, de maneira imediata, para o empresário falido duas restrições de direito, quais sejam: sua inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial e a perda do direito de administração ou de livre disposição de

seus bens, fato que pode observado mesmo antes da decretação da falência, com a determinação dos seqüestro de seus bens.

Lecionando sobre a matéria, Amador Paes de Almeida (2007, p. 147) preceitua que mesmo não cercado do rigorismo de tempos pretéritos, o instituto da falência impõe ao falido uma série de restrições, como as mencionadas anteriormente. Contudo, não se pode olvidar que, conquanto sofra limitações em decorrência da falência, o empresário falido permanece plenamente capaz para os demais atos da vida civil.

A doutrina de Trajano de Miranda Valverde preceitua que:

A incapacidade jurídica do falido não tem significação nenhuma em nosso direito. Não é lícito, com efeito, ver nas restrições, quer no curso do processo de falência, quer depois do seu encerramento, derivantes umas da lei que governa o novo estado jurídico, e enquanto ele perdura, decorrentes outras de leis reguladores do exercício de certas funções, diminuição da capacidade jurídica do falido, mas, quando muito, uma incompatibilidade entre o estado de falido e o cargo ou a profissão. É quase sempre questão de idoneidade, que tanto pode ser moral, como técnica. (VALVERDE, 2000, p.225).

É de bom alvitre mencionar que, na medida em que o falido perde a administração de seus bens, que passam às mãos do administrador judicial, ocorre, conseqüentemente, a perda de sua capacidade processual para as ações que interessem a esses mesmos bens. Desse modo, qualquer ato de administração que venha a ser praticado pelo falido em momento posterior à decretação de sua insolvência é passível de nulidade, razão pela qual deve o julgador, ao decretar a falência, fixar o seu termo legal.

No entanto, deve-se salientar que, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 11.101/2005, o falido poderá promover a fiscalização da administração da falência, após o período de inabilitação, requerendo as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados, bem como intervindo nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, defendendo seus interesses e interpondo os recursos cabíveis.

Corroborando com tal entendimento, podem-se observar os seguintes posicionamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. FALIDA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A DEFESA DOS INTERESSES PRÓPRIOS. SÍNDICO DA MASSA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OFERECER CONTRAMINUTA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. NULIDADE COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDA UNILATERALMENTE PELO CREDOR. MORATÓRIA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

[...]

A massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial. Nesse passo, a nomeação do síndico visa a preservar, sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), mas não os interesses do falido, os quais, no mais das vezes, são conflitantes com os interesses da massa. Assim, depois da decretação da falência, o devedor falido não se convola em mero expectador no processo falimentar, podendo praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios. (REsp. 702.835/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe. 23/09/2010).

Nesse diapasão, observa-se o posicionamento de José da Silva Pacheco, acerca da indisponibilidade da administração dos bens da empresa a partir da decretação da falência ou do seqüestro. A propósito:

1º) que eles: a) não maculam a capacidade jurídica do devedor, que permanece íntegra; b) não interditam o devedor; c) não retiram a propriedade ou a posse dos bens do devedor; 2º) que eles: a) apenas inabilitam o devedor temporariamente até a extinção de suas obrigações; b) retiram-lhe a administração dos bens, que passa ao administrador judicial; c) impedem-no de dispor dos seus bens, que são arrecadados para a realização do ativo, a fim de atender o passivo; 3º) asseguram que o falido: a) fiscalize a administração dos seus bens; b) requeira as providências necessárias à conservação de seus direitos e de seus bens; c) intervenha nos processos em que a massa falida seja parte, requerendo as medidas pertinentes e interpondo os recursos cabíveis. (PACHECO, 2009, p.317).

1.2 Direitos e deveres do falido

O falido torna-se obrigado, a partir da decretação da falência, a realização de prestações legalmente instituídas pela legislação falimentar. Os deveres impostos ao mesmo encontram-se relacionados na Nova Lei de Falências, mais precisamente em seu art. 104. A propósito:

Art. 104 - A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato da assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre as circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar-se, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência. (BRASIL, Lei nº 11.101 de, 09 de fevereiro de 2005).

É de bom alvitre mencionar que tais deveres impostos aos falidos correspondem, na sua quase totalidade, àqueles previstos no art. 34 da revogada lei falimentar, havendo, ainda, a previsão de que o descumprimento de quaisquer dessas obrigações, após intimação pelo juiz para que o

empresário falido as cumpra, implicará a sua responsabilidade por crime de desobediência.

Merece destaque a proibição elencada no art. 104, III, que tem por escopo resguardar os interesses da massa falida, viabilizando, assim, o regular trâmite processual, a partir da presença do falido, encontrando-se o mesmo disponível para a prestação de esclarecimentos, bem como para participar dos atos que dele dependam. A propósito:

HABEAS CORPUS. PRISÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO DE FALÊNCIA. ARTIGO 34, III, DA LEI N. 7.661/45. 1. A Lei n. 11.101, de 9.2.2005, impõe algumas obrigações que devem ser cumpridas pelo falido ante a decretação de falência, entre as quais a de que ele não se ausente do local da falência sem prévia comunicação ao Juízo falimentar e sem justo motivo. 2. As disposições dos artigos 34, III, da Lei n. 7.661/45 e 104, III, da Lei n. 11.101/05 estabelecem restrição à liberdade de locomoção da falido visando resguardar os interesses da massa falida, no sentido de não prejudicar o andamento do feito judicial com a ausência daquele. Todavia, a Lei n. 11.101/05 adotou uma posição mais branda em relação à lei anterior, porquanto não mais se exige que o falido requeira ao Juízo autorização para se ausentar, mas tão-somente comunique a ele tal ausência, que deve ser motivada. (HC 92.327/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 04/08/2008).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO WRIT SUBSTITUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO PAÍS. JUSTIFICATIVA. MOTIVO JUSTO. LEI Nº 11.101/2005. JUSTIFICATIVAS FÁTICAS. IMPOSSIBILITADA A ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. O recurso ordinário intempestivo pode ser conhecido como habeas corpus substitutivo. 2. A Lei nº. 11.101/2005 (nova lei de falências) prevê, em seu art. 104, III, ser dever do falido "não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei". 3. A nova disciplina legal não retira do magistrado a faculdade de, na hipótese de ausentes os requisitos legais, denegar permissão ao falido de ausentar-se do lugar onde se processa a falência, sendo curial que a expressão "comunicação" não deve ser entendida como mero aviso e, sim, "comunicação expressa e com motivo justo" ao Juízo da falência. [...]. (RHC 25.274/PB, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 09/03/2009).

Diante do exposto, observa-se que a gama de deveres impostos ao falido pela legislação falimentar, de maneira clara e objetiva, justifica-se pela necessidade de o mesmo auxiliar o regular desenvolvimento do processo, através da prestação das informações e documentos porventura requeridos. Ressalte-se, ainda, que, nessa fase, há prestações e esclarecimentos julgados

pela lei indispensáveis à boa marcha da falência, os quais unicamente o falido está em condições de prestar, com segurança e rapidez.

O falido dispõe de vários instrumentos para promover a defesa de seus interesses na falência. Merecem destaques aqueles expressamente mencionados pela Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Nos termos do disposto no art. 8º da referida legislação, o falido possui o direito de, no prazo de dez dias contados da publicação da relação de credores, apresentar ao juiz impugnação contra esta, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação do crédito relacionado.

O art. 43 da Lei nº. 11.101/2005 assevera que o devedor ou algum dos seus sócios que detenham participação superior a 10% do capital social poderão participar da assembléia de credores, sem, no entanto, possuir direito a voto. Vale salientar que os mesmos não serão considerados para fins de verificação do *quorum* de instalação e deliberação.

Cumprido salientar, ainda, que ao falido é atribuído o direito de requerer o levantamento de sua inabilitação para a inabilitação empresarial. A propósito:

Art. 102 –

[...]

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro. (BRASIL, Lei nº 11.101 de, 09 de fevereiro de 2005).

Ao falido também são assegurados os direitos de fiscalizar a administração da falência, bem como requerer as providências necessárias para a conservação dos seus direitos ou dos bens arrecadados, além de poder intervir nos processos em que a massa seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, conforme instituído pelo parágrafo único do art. 103, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Por oportuno, vale frisar, ainda, que o falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação de seus bens, conforme preceituado pelo parágrafo segundo do art. 108 da Nova Lei de Falências. Tal prerrogativa lhe é assegurada, pois o mesmo é parte interessada em um bom andamento da falência, devendo zelar para que essa se realize da forma mais produtiva possível.

Impende registrar, de acordo com a regulamentação do art. 153 do dispositivo legal supracitado, que, após o pagamento de todos os credores, caso haja saldo, esse será entregue ao falido. Tal hipótese não é muito comum em casos concretos, no entanto não é de todo descartada pelo legislador.

Dissertando nesse sentido, aduz Fábio Uihôa Coelho:

A hipótese é raríssima, mas, uma vez pagos os credores do falido, no principal corrigido e nos juros, inclusive os posteriores à falência, e os subordinados, se ainda houver recursos na massa, estes serão entregues ao empresário individual falido ou aos sócios ou acionistas da sociedade falida. (COELHO, 2009, p.384).

2 EFEITOS DA SENTENÇA DE FALÊNCIA QUANTO À PESSOA DO SÓCIO

A falência de uma sociedade empresária acarreta efeitos sobre seus sócios. No entanto, deve-se ressaltar que os efeitos da decretação falimentar recaem apenas sobre a pessoa jurídica, e não sobre os membros. É de bom alvitre mencionar que dois fatores devem ser considerados para a análise dos desdobramentos da falência na situação jurídica dos sócios, quais sejam: a função exercida pelos mesmos na sociedade e o tipo societário.

De maneira semelhante ao empresário individual, que é afastado da administração de seus bens e impossibilitado de dispor dos mesmos desde a decretação da falência, os sócios ficam impedidos de promover deliberação acerca de assuntos que digam respeito ao gerenciamento da empresa bem como do patrimônio do qual a sociedade possua titularidade.

Gladston Mamede assim se posiciona sobre o tema:

[...] os sócios são diretamente afetados pela decretação da falência, a principiar pelo fato de serem afastados do poder de, em reunião ou assembléia, deliberarem sobre o futuro da atividade empresarial e do patrimônio titularizado pela sociedade falida. Todos esses assuntos, com a constituição do estado falimentar, passam a submeter-se diretamente ao juízo falimentar, contando com a atuação, a serviço dele, do administrador judicial. Mais do que isso, a falência implica uma cristalização da situação societária, sem que sejam possíveis ingressos de novos sócios, retirada de sócios até então existentes. (MAMEDE, 2008, p.388).

Nesse diapasão, observa-se o preceituado na Lei nº. 11.101/2005:

Art. 116 – A decretação da falência suspende:

I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida. (BRASIL, Lei nº 11.101 de, 09 de fevereiro de 2005).

Diante do exposto, pode-se afirmar que a legislação vigente, ao prever expressamente as disposições supracitadas, tem por escopo inviabilizar de maneira mais efetiva a prática de crimes falimentares, bem como promover a responsabilização dos culpados pela falência.

Vale ressaltar, por oportuno, que o titular do direito de retirada é o sócio ou acionista dissidente que possui a deliberação majoritária adotada pela sociedade empresária limitada ou anônima. Ao exercer tal direito, o sócio deve ser reembolsado de suas quotas ou ações. Nesse caso, sobrevindo a falência da sociedade antes do referido pagamento, ocorre a suspensão do direito de retirada. A partir disso, o dissidente passa a concorrer, de maneira conjunta com os demais sócios ou acionistas, ao acervo remanescente do pagamento integral a todos os credores da massa falida, ou seja, ao invés de ocorrer o reembolso, o sócio ou acionista participa da partilha do acervo, de forma proporcional à sua participação no capital social da falida.

2.1 Do sócio ilimitadamente responsável

A Nova Lei de Falências preceitua em seu artigo 190 que todas as vezes que a mesma fizer remissão a devedor ou falido, compreender-se-á que tal disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis. Com isso, observa-se que o legislador teve por escopo promover a equiparação dos sócios ilimitadamente responsáveis ao devedor ou falido para todos os efeitos decorrentes da lei.

Tal posicionamento parte do pressuposto de que se a empresa atingiu uma situação crítica a ponto de ser decretada a sua falência, ou de ter promovido a requisição de um plano de recuperação judicial ou extrajudicial, seus sócios de responsabilidade ilimitada também enfrentam uma situação de

insolvência ou crise econômica, uma vez que, se a situação fosse diversa do cenário ora apresentado, a empresa não apresentaria o quadro fático então delineado.

O art. 81 da Lei nº. 11.101/2005 assevera, como já mencionado, que a decisão que promove a decretação da falência da sociedade com sócios que possuem responsabilidade ilimitada viabiliza também a falência destes, que ficam expostos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos no tocante à sociedade falida. A propósito:

Art. 81 – A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º. As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido. (BRASIL, Lei nº 11.101 de, 09 de fevereiro de 2005, grifo nosso).

É bem observado por Amador Paes de Almeida que:

[...] é necessário destacar que os direitos e obrigações a que se refere o dispositivo são exclusivamente os estabelecidos pela Lei de Falências. Quer dizer, sempre que a lei prevê um ato processual a ser praticado pelo devedor, quem dele deve desincumbir-se ou estão legitimados a praticar são os representantes legais da sociedade falida, seus administradores ou liquidantes. [...] não decorre do dispositivo em questão nenhuma responsabilidade objetiva dos administradores e liquidantes pelo passivo da sociedade falida. A responsabilidade dos administradores e liquidantes está exhaustivamente delineada pelas leis societárias. (ALMEIDA, 2007, p. 205, 206).

A Lei de Falências revogada assim se pronunciava acerca da questão:

Art. 5º - Os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não são atingidos pela falência da sociedade, mas ficam sujeitos aos demais efeitos jurídicos que a sentença declaratória produza em relação à sociedade falida. Aos mesmos sócios, na falta de disposição especial desta lei, são extensivos todos os direitos e, sob as mesmas penas, todas as obrigações que cabem ao devedor ou falido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao sócio de responsabilidade solidária que há menos de dois anos se tenha

despedido da sociedade, no caso de não terem sido solvidas, até a data da declaração da falência, as obrigações sociais existentes ao tempo da retirada. Não prevalecerá o preceito, se os credores tiverem consentido expressamente na retirada, feito novação, ou continuado a negociar com a sociedade, sob a mesma ou nova forma. (BRASIL, Lei nº 11.101 de, 09 de fevereiro de 2005).

Assim sendo, cumpre salientar que na vigência do diploma anterior, os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações da sociedade não eram atingidos pela falência, embora ficassem sujeitos aos demais efeitos jurídicos da sentença declaratória. O legislador de 2005, por sua vez, apregoa que tais sócios terão sua falência decretada juntamente com a da sociedade. No entanto, é de bom alvitre mencionar que tal dispositivo diz respeito apenas às sociedades em nome coletivo, em comandita simples (em relação ao comanditado) e à sociedade por ações (em relação ao acionista-diretor), uma vez que somente nesses tipos societários há sócios ilimitadamente responsáveis pelas obrigações da sociedade.

Diante do exposto, pode-se inferir que os sócios ilimitadamente responsáveis pela sociedade sofrem penalidades diversas daquelas impostas àqueles que detêm responsabilidade limitada, uma vez que estes serão penalizados de acordo com as disposições legais que regulamentam o tipo societário do qual participam. Salienta-se, entretanto, que tais determinações somente são aplicáveis em se tratando de responsabilização pessoal dos sócios, senão vejamos:

Art. 82 – A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil. (BRASIL, Lei nº 11.101 de, 09 de fevereiro de 2005, grifo nosso).

Assim sendo, tem-se que a existência bem como a extensão da responsabilidade dos sócios não se encontram definidas pela legislação falimentar, havendo remissão expressa à lei societária. Nesse caso, cabe a esta a indicação das hipóteses em que cada um dos sócios poderá ser responsável, de acordo com a lei que regulamenta especificamente a sociedade empresária, quando de sua falência.

A doutrina de Rubens Requião assim se posiciona:

[...] o sócio de responsabilidade ilimitada é solidário com os demais companheiros dessa categoria, respondendo igualmente pelas obrigações sociais. Essa responsabilidade, não mais se discute, é subsidiária, no sentido de que somente se efetiva quando faltarem bens suficientes para a sociedade cumprir integralmente suas obrigações. (REQUIÃO, 1998, p. 450).

Discorrendo sobre o assunto, Gladston Mamede estabelece que:

Todos os sócios da sociedade empresária em nome coletivo, bem como os sócios comanditários da sociedade empresária em comandita simples e os sócios diretores da sociedade em comandita por ações, portanto, estão obrigados a saldar as obrigações sociais se a sociedade não o faz, sendo que o credor da sociedade, insatisfeito em seu crédito, pode dirigir a execução individual contra eles: um, alguns ou todos, certo que são devedores solidários entre si; a subsidiariedade afirma-se apenas em relação à sociedade. Se o credor, todavia, opta pelo pedido de falência, desde que preenchidos os requisitos para tanto, a subsidiariedade da obrigação dos sócios constitui-se de imediato: se a sociedade não faz o depósito elisivo, os sócios (um, alguns ou todos) deverão fazê-lo. Se não o fazem, confessam-se insolventes como a própria sociedade e, destarte, sujeitam-se à falência conjunta com a pessoa jurídica. (MAMEDE, 2008, p.205-206).

É de bom alvitre mencionar, ainda, a disposição constante no art. 1.024 do CCB vigente, de acordo com o qual os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas pertencentes à sociedade empresária, senão depois de executados os bens sociais.

2.1.1 Da responsabilidade do sócio

Traçadas essas primeiras linhas, quanto aos sócios de responsabilidade ilimitada, cumpre agora proceder à análise das medidas e circunstâncias em que os bens particulares dos sócios de responsabilidade limitada podem ser atingidos pelas obrigações da sociedade.

2.1.1.1 Da responsabilidade do sócio no Código Civil

O Diploma Civil vigente preceitua, em seu artigo 1.009, que a distribuição de lucros ilícitos ou fictícios viabiliza a atribuição de responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem, bem como dos sócios que a receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

Há, ainda, a previsão de responsabilização do sócio por perdas e danos quando, em decorrência de atribuição legal ou contratual, couber ao mesmo a decisão acerca de negócios que digam respeito à sociedade e houver, por parte dele, a deliberação sobre operação em que tenha interesse contrário ao da sociedade empresária, aprovando a mesma graças a seu voto, senão vejamos:

Art. 1.010 – Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

[...]

§ 3º. Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto. (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, grifo nosso).

É de bom alvitre mencionar que, conforme disposto no art. 1.055, §1º, da Lei nº. 10.046/2002, nas sociedades limitadas, há a previsão expressa no CCB de responsabilização solidária dos sócios pela exata estimação de bens conferidos ao capital social, até o prazo de cinco anos da data de registro da sociedade.

Consoante a legislação civil vigente, mais precisamente seu art. 1.059, os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, na hipótese de tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

O Decreto nº. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, regulamentava a sociedade limitada. Tal diploma legal possuía apenas dezoito artigos e previa a aplicação subsidiária da lei de sociedades anônimas às omissões do contrato social e da lei. A partir do CCB de 2002 tal tipo societário passou a ser por ele disciplinado, de maneira ampla, em decorrência da sua ampla utilização por grandes empresas.

Na vigência do decreto supracitado, a responsabilidade dos sócios era limitada à importância total do capital social. No caso de falência, havia a responsabilidade solidária pela parte que faltasse integralizar. O CCB ampliou tal responsabilização. A propósito: “Art. 1.052 – Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social” (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, grifo nosso).

Assim sendo, tem-se que a disposição legal retro mencionada estabelece a solidariedade dos sócios pela integralização do capital social em qualquer caso, e não somente quando da falência da sociedade empresária, conforme previsto no decreto de 1919. Desse modo, pode-se afirmar, por oportuno, que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas ou ações. No entanto, perante terceiros, enquanto o capital social não estiver totalmente integralizado, todos os sócios responderão de forma solidária por esta integralização.

2.1.1.2 Da responsabilidade dos sócios pelas obrigações tributárias

A Lei nº. 11.101/2005 promoveu a alteração de créditos no processo falimentar, não apenas no tocante à limitação de preferência absoluta do crédito trabalhista a cento e cinquenta salários mínimos, mas, ainda, no que se refere aos créditos com garantia real, colocando-os em ordem preferente a do crédito tributário. A propósito:

Art. 83 – A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

[...].(BRASIL, Lei nº 11.101 de, 09 de fevereiro de 2005, grifo nosso).

Cumprе ressaltar, ainda, que os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos em momento posterior à decretação da falência são

considerados extraconcursais, sendo pagos com precedência sobre aqueles elencados na disposição legal supracitada. A propósito:

Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

[...]

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (BRASIL, Lei nº 11.101 de, 09 de fevereiro de 2005, grifo nosso).

Cumpra salientar que, com o escopo de adaptar o Código Tributário Nacional à nova legislação falimentar, houve em 9 de fevereiro de 2005, a promulgação da Lei Complementar nº. 118, que deu nova redação ao art. 186 do referido diploma legal, senão vejamos:

Art. 186 – O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III – a multa tributária prefere apenas os créditos subordinados. (BRASIL, Lei Complementar nº 118 de, 09 de fevereiro de 2005)

Diante do exposto, observa-se que os créditos tributários também não precedem aos créditos extraconcursais, elencados no art. 84 da Nova Lei de Falências, e que podem ser definidos como aqueles decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo falimentar e que devem ser atendidos pelo administrador judicial antes do pagamento dos credores do falido.

É de bom alvitre mencionar que os créditos tributários também não estão sujeitos à habilitação, conforme disposição constante no CTN. A propósito:

Art. 187 – A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União;

II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;
III – Municípios, conjuntamente e *pro rata*. (BRASIL, Lei nº 5.172 de, 25 de outubro de 1966).

Embora a sociedade empresária constitua o sujeito passivo das obrigações tributárias, ou seja, contribuinte, quando possua relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, por expressa definição legal (art. 121 do CTN), a própria lei especial prevê a responsabilização de terceiros.

No tocante à responsabilidade dos sócios, esses podem ser responsabilizados subsidiariamente, no caso de liquidação da sociedade de pessoas, quando houver a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, nos atos em que aqueles intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, conforme assevera o art. 134, VII, do CTN.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decretação da falência traz uma série de conseqüências para os indivíduos que compõem e que mantêm relações com a sociedade empresária ou o empresário falido. A regulamentação dada pela Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, preza pelo atendimento de determinados princípios sobre os quais se assenta o atual procedimento falimentar, quais sejam: princípio da celeridade, da economia processual, razoável duração do processo e, ainda, o princípio da *par conditio creditorum*, que preconiza a igualdade de tratamento entre os credores.

Deve-se ressaltar que uma vez decretada a falência, um novo regime jurídico é aplicável ao devedor, repercutindo em toda a sua esfera jurídica e patrimonial, uma vez que haverá o encerramento da atividade empresarial bem como a conseqüente liquidação do patrimônio social para o posterior pagamento dos credores. No entanto, a falência não atinge somente o empresário individual falido. Os membros que compõem a sociedade empresária, ou seja, os sócios da empresa falida também são atingidos,

variando os aspectos sobre suas pessoas e seus bens a depender do tipo societário e da função exercida pelos mesmos na sociedade empresária.

Ao longo do presente artigo, observou-se que a situação jurídica do devedor sofre alterações consideráveis a partir da decretação da falência. Assim sendo, procurou-se dar maior enfoque aos principais efeitos do instituto falimentar no que tange às pessoas dos sócios e do falido, trazendo à lume, ainda, o posicionamento adotado pelos principais doutrinadores pátrios, objetivando, com isso, promover um maior embasamento dos fundamentos teóricos mencionados. Ressalta-se, ainda, que, além de enumerar os efeitos da falência, procurou-se expôr também o papel desempenhado por cada um dos agentes relacionados ao processo falimentar (sócio e falido), fato corroborado pela enumeração do elenco de restrições impostas aos mesmos quando da falência do empresário individual ou da sociedade empresária.

EFFECTS OF FAILURE OF JUDGEMENT AS TO THE PEOPLE AND MEMBERS OF BANKRUPT

ABSTRACT

The scope of this paper is review the effects of the sentence about the bankruptcy of the bankrupt people and members of the company business. From the Law no. 11101 of February 9, 2005, notes that were significantly expanded the goals of bankruptcy, and one can see several innovations of character who value legislative preciput for maintaining the social function of the company, for example, the creation of institution of bankruptcy by the legislature of 2005, setting different from the situation seen when the duration of the Decree-Law no. 7661 of 21 June 1945. O immediate effect of the declaration of bankruptcy is the debtor's removal of its activities, as provided in Article 75 of the Bankruptcy Law. From the foregoing, it follows that not only the entrepreneur loses the power company's management, but also lose the business company, which enables not only the removal of the director of the company's command of his business, but also the extinction the power given to members to promote deliberation about society and social activities. The present study aims to relate the various effects of the declaration of bankruptcy with respect to the people of the bankrupt and partners, seeking a viable explanation of key concepts and optimized the consequences of the spotlight.

Keywords: Bankruptcy. Effect of sentence. Persons and property of the bankrupt and partners.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. (Código Tributário Nacional). Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 de outubro de 1966.

_____. Decreto - Lei nº. 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 mar. 1974.

_____. Lei nº.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002.

_____. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 702.835/PR**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 16/09/2010, DJe 23/09/2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16603820/recurso-especial-resp-702835-pr-2004-0162871-9-stj>>. Acesso em: 10 jun. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 92.327/RJ**, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, quarta turma, julgado em 25/03/2008, Dje 04/08/2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7049007/habeas-corpus-hc-92327-rj-2007-0239482-7-stj/inteiro-teor>>. Acesso em: 13 jun. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 25.274/PB**, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado no TRF 1ª Região), quarta turma, julgado em 19/02/2009, Dje 09/03/2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6073941/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-25274-pb>>.

ordinario-em-habeas-corpus-rhc-25274-pb-2009-0011637-3-stj>. Acesso em: 20 fev. 2012.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**: (Lei nº. 11.101, de 9-2-2005). 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 4.

PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**: em conformidade com a Lei n.º 11.101/05 e a alteração da Lei n.º 11.127/05. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 14. ed. Saraiva, 1995, v. 2.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à lei de falências**: (Decreto-Lei nº. 7.661, de 21 de junho de 1945). 4. ed. rev. e atual. / por J.A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000. v.1. Arts. 1º a 61.